AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.437 - RJ (2018/0173980-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	TATIANE ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. FALTA DE INDICAÇÃO MÍNIMA DE SUA EXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DIREITO À RETENÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> 1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de Reintegração de Posse de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em favor CEF, sob o fundamento de que o imóvel encontra-se ocupado irregularmente.
> 2. O agravo retido interposto pela ré, alegando cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial para aferir a existência e o valor de benfeitorias, deve ser conhecido e desprovido. A afirmação genérica de que foram feitas benfeitorias necessárias, desacompanhada de demonstração mínima de que foram efetivamente realizadas (fotos, notas fiscais etc.), não confirma a necessidade de realização da perícia requerida.
> 3. Para o Programa de Arrendamento Residencial oferecer moradia à população de baixa renda, depende da observância das cláusulas contratuais e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial.
> 4. O PAR visa possibilitar a famílias de baixa renda a aquisição de casa própria, sendo tais famílias cadastradas e selecionadas dentre aquelas que mais se adequam aos requisitos do programa. Considerando que a ocupante do imóvel, ora Apelante, não realizou qualquer contrato de arrendamento com a CEF, resta mais do que comprovada a ocorrência do esbulho, ante a ocupação irregular do imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à empresa pública e aos cadastrados para participar do referido programa, o que enseja a reintegração de posse (art. 926 do CPC). Ressalte-se que não foi apresentado qualquer documento que legitimasse a posse da ré.
> 5. Por tratar-se de ocupação irregular e precária e não de boa fé, a apelante não possui direito à retenção, por expressa vedação legal (art. 1.220 do Código Civil).

> 6. Agravo retido e apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. (fls. 248-249)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A agravante, nas razões do especial, defende as seguintes teses: a) a CEF não é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, visto que não era possuidora do imóvel; b) não é possível a cumulação de ação possessória com ação de cobrança sem a adoção do rito ordinário; c) não há que se cogitar da autorização para a propositura de ação possessória pelo simples inadimplemento, pois é inconstitucional a presunção de esbulho, notadamente ante a função social da posse; d) deve incidir o CDC para reconhecer o caráter abusivo de cláusula contratual que afasta o direito de indenização por benfeitorias úteis e necessárias.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 342-350

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendo a esta Corte Superior pela interposição de agravo.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, impende consignar que a agravante sustenta que a CEF não é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, visto que não era possuidora do imóvel.

Ressalta, ainda, que não há que se cogitar da autorização para a propositura de ação possessória pelo simples inadimplemento, pois é inconstitucional a presunção de esbulho, notadamente ante a função social da posse.

Quanto ao tema, há precedente do STJ no sentido de que é possível a rescisão do contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes de pactuação, exatamente a situação disposta nos autos.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.
>
> 1.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.
>
> 2.Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.
>
> **3.São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº**

> **10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.**
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014) [g.n.]

Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de legitimidade da CEF para propor ação de reintegração de posse, além de a ocupação irregular configurar o esbulho possessório.

Veja-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.
> **1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior.**
> 2.- Recurso Especial improvido.
> (REsp 1353892/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/06/2014) [g.n.]

Em verdade, a função social da posse não pode ser defendida com fulcro em ocupação irregular, caracterizadora de esbulho possessório, máxime porque tal ocupação, destinada ao PAR, causa evidentes prejuízos à coletividade, impossibilitando a continuidade de programa governamental de cunho social, não havendo, portanto, que falar-se em inconstitucionalidade.

3. A recorrente aduz que não é possível a cumulação de ação possessória com ação de cobrança sem a adoção do rito ordinário.

Não obstante, tem-se, no ponto, inviável o debate.

Com efeito, não existem elementos jurídicos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, apreciação envolvendo controvérsia com base na tese em epígrafe.

Em síntese, tal argumento não se encontra contemplado na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia. Ademais, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se vislumbra o efetivo prequestionamento, situação que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Por fim, registre-se que a recorrente não alegou, no apelo especial,

violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se pode olvidar que a matéria objeto da irresignação deveria ter sido alvo de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Como persistiu a omissão, deveria a recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. Incide, na espécie, pois, o óbice da Súmula 211 do STJ.

Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.
> 1. A matéria inserta nos arts. 6, 11, 22 e 26 da Lei 8177/91 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que *in casu* não ocorreu.
> 3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
> 4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
> 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1385990/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)de
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVI-BANERJ. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES REGIMENTAIS.
> 1. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 269, II, do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
> 2. Caberia à parte recorrente, alegar violação ao artigo 535 do Código de

> Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.
> 3. A Corte *a quo*, ao firmar seu entendimento de que a autora não preencheu as condições para a obtenção do benefício suplementar, uma vez que não houve a comprovação da sua permanência no quadro da instituição, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, e rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
> 4. Quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

Ademais, mesmo na vigência do novo CPC, o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração, devendo ser apontada a respectiva violação no apelo nobre:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA DO CREDOR PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1. A matéria referente à interrupção da prescrição executiva do credor de alimentos ante o ajuizamento da ação de exoneração de alimentos pelo devedor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
> **2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1128181/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) [g.n.]

Em outras palavras, a Corte de origem não enfrentou a tese apontada em sede de aclaratórios, situação que enseja o reconhecimento da ausência de prequestionamento, máxime ante a falta de específica e concreta análise da matéria submetida à apreciação judicial.

4. Por fim, a recorrente salienta que deve incidir o CDC para reconhecer o caráter abusivo de cláusula contratual que afasta o direito de indenização por benfeitorias

úteis e necessárias.

Em primeiro lugar, a questão referente à aplicação do CDC também não foi prequestionada no acórdão recorrido.

Além disso, quanto ao ponto referente às benfeitorias, o Tribunal *a quo* apresentou as seguinte fundamentação: a) não é possível comprovar a existência de benfeitorias, visto que desacompanhadas de demonstração mínima de que foram efetivamente realizadas; b) os imóveis inseridos no PAR são considerados bens públicos, razão pela qual não resta caracterizada a posse, mas mera detenção ou ocupação irregular; e c) considerando que o caso concreto versa sobre ocupação irregular e precária e não de boa-fé, a recorrente não possui direito à retenção pelas benfeitorias realizadas.

Veja-se, todavia, que a recorrente não impugnou as referidas teses adotadas pelo Tribunal *a quo* ao apreciar a matéria.

O caso *sub examine* trata, pois, de deficiência na fundamentação, atraindo, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* ".

A propósito, citam-se precedentes das Turmas Julgadoras do STJ, na parte que interessa:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O DESACERTO DO JULGADO E FUNDAMENTO DO JULGADO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
> 1.- A recorrente não trouxe, nas razões de Recurso Especial, argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo Acórdão recorrido e a ofensa ao dispositivo legal elencado, deixando, inclusive, de infirmar de forma fundamentada o referido fundamento do Acórdão. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incidente, por analogia, os enunciados 283 e 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
> 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 519.240/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. RESCISÃO UNILATERAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de provas quanto à responsabilidade da recorrida pelo fechamento de filial da recorrente, implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Ag 1346495/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com relação à impossibilidade de alterar o critério de apuração em decorrência do trânsito em julgado, observa-se do acórdão recorrido fundamentos que não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que havendo, no título judicial exequendo, definição do critério para apuração do VPA, ainda que contrário ao disposto na Súmula n. 371 do STJ, ou para conversão das ações a serem indenizadas, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 879.444/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS SEM CORRELAÇÃO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO*. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA.
1. Por força das Súmulas 283 e 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando as razões recursais revelam argumentos que não têm correlação com o fundamento em que se apoia o acórdão recorrido.
2. Hipótese em que não se pode admitir o especial, pois, embora o Tribunal de origem tenha decidido não ser adequado o redirecionamento de execução fiscal a sócios-administradores, após regular processo de falência da sociedade empresária executada, em razão da não comprovação de ato ou fato eivado de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatutos, o recorrente considera violado o art. 135, III, do CTN somente em razão da inadimplência do tributo.
3. Divergência jurisprudencial não demonstrada, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, cujo cotejo, de outro lado, não foi realizado.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 34.783/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AFASTADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS JÁ APRECIADOS NA DECISÃO COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. É de rigor a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF se a linha argumentativa deduzida no recurso especial é deficiente e deixa de impugnar devidamente o fundamento no qual se apoiou o acórdão impugnado para decidir.
3. Apelo nobre que, ao mesmo tempo em que apresenta fundamentação dissociada e deficiente, busca desconstituir os elementos fáticos nos quais a decisão já coberta pela coisa julgada se apoiou para afastar a denunciação à lide da empresa ENGINEERING S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS.
4. Agravo regimental improvido.
(AgInt no AREsp 847.519/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Nessa esteira, observa-se, portanto, que, no ponto em mote, o recurso se encontra deficientemente fundamentado, uma vez que a recorrente não infirmou o fundamento expendido pela Corte de origem no acórdão recorrido, aplicando-se, pois, por analogia, conforme salientado alhures, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse diapasão, não merece reforma o acórdão regional.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao presente recurso.

Fixo os honorários no total de R$ 3.000,00, com a exigibilidade suspensa em virtude de a recorrente ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator